



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 12 /2015-MP-EFC

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP	
RECEBIDO	
Em: <u>30/04/15</u>	Hor: <u>09:40</u>
Por: _____	<u>pa</u>

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar a legalidade da nomeação, sem concurso público, do Sr. Jonathan Costa Ferreira para o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ipixuna, efetivada pelo Decreto Municipal n. 007 GP/PMI/2015, de 02 de fevereiro de 2015, para realizar as seguintes atribuições: oferecer suporte técnico na área jurídica, representação judicial e extrajudicial municipal, defesa dos interesses junto a Justiça Comum, Tribunal de Contas do Estado do Estado e Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, de interesse da administração municipal e outros, além do assessoramento da Prefeitura na elaboração de matéria legislativa, bem como na administração em geral.

Segundo a Constituição Federal, artigo 37, II, todo o brasileiro que quiser ocupar um cargo público deverá submeter-se a concurso público, com exceção das contratações temporárias para excepcional interesse público e dos cargos em comissão, sendo que estes podem ser preenchidos sem aquela exigência, apenas com base na confiança da pessoa que o indica. Na prática, enquanto milhões de cidadãos se



submetem, cada vez mais, a rigorosos concursos públicos, outros ocupam cargos em comissão sem haverem sido selecionados de forma pública e isonômica.

Acontece que o mesmo texto constitucional, no art. 37, V, afirma que cargos em comissão só podem ser destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de determinar que lei seja votada para prever condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão devem ser preenchidos apenas por servidores públicos de carreira.

Assim, apesar de em vigor, desde 1988, a Constituição do país, fato é que se assiste ao seu descumprimento, havendo muitos casos em que órgãos públicos funcionam com a maioria de servidores comissionados, indicados sem que previamente tenham sido aprovados em concurso público. **Para piorar essa situação, há cargos em comissão que não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento, em atividades de caráter permanente e burocrático, que não justificam o exercício comissionado do cargo.**

Além de ser uma exigência normativa e constitucional expressa, a preferência pelo concurso público guarda conformidade com outros princípios constitucionais que devem ser seguidos pelos gestores, como o princípio da impessoalidade e da moralidade.

O Supremo Tribunal Federal a esse respeito de há muito tem deixado claro que:

A prática do nepotismo, que se refere à contratação de parentes, viola os princípios republicanos da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade administrativa (ADC 12 / DF);

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público (ADI 2229/ ES), sendo **exceção os cargos em comissão, os quais precisam ser previstos em quantidade proporcional e razoável, sendo que a criação artificial desses se constitui em uma fraude que pode e deve ser corrigida pelo Poder Judiciário (RE 365368- SC)**



Ofende o art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. É necessário que o legislador demonstre, efetivamente, a adequação da lei que cria esses cargos aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público (ADI 3233 / PB).

Atividades permanentes ou previsíveis são atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público, de modo que a afronta a esse ensinamento configura escapismo à exigência constitucional do concurso público (ADI 890 / DF).

A consequência da não observância da exigência constitucional não é apenas a ocorrência de ofensa à isonomia e à moralidade, mas também a possibilidade concreta de prejuízos, aos cofres públicos, em razão da atuação abaixo da média de muitos desses servidores, despreparados para as funções que ocupam.

Como dito, a regra geral é de que os cargos sejam ocupados por meio de concurso público. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso como requisito insuperável para a investidura em cargo público. **A defesa de causas judiciais/administrativas e a prestação de serviços contábeis reclamam servidor efetivo por cuidar de atividade de caráter permanente e não eventual.** A regra é o recrutamento por **concurso público**, na forma do artigo 37, II, CF.

No caso em tela, pelas atividades a serem desempenhadas pelo Assessor Jurídico, observa-se ser o cargo, na verdade, de provimento efetivo e de caráter permanente, não se enquadrando nos casos em que o artigo 37 da Constituição Federal admite a contratação por meio de cargo em comissão: chefia, direção e assessoramento. Portanto, o cargo em discussão deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos de Prefeituras e Câmaras.

Embora estabeleça o concurso como regra geral para a admissão de contadores e assessores jurídicos, quando os entes públicos comprovarem, por exemplo, o insucesso



na realização do concurso, poderia haver a contratação de empresa terceirizada para a prestação do serviço, desde que por licitação.

Em situações que exijam notória especialização, em que fique demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, poderá haver nesses casos contratação direta (Art. 25 da Lei 8.666/93), mediante processo simplificado, desde que seja para objeto específico ou que tenha prazo determinado compatível com o objeto. Essa prática não será aceita para a finalidade de acompanhamento da gestão.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade da nomeação do senhor **Jonathan Costa Ferreira para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura de Ipixuna**, determinando inspeção, apuração dos fatos e demais providências necessárias à averiguação dos fatos, com emissão de relatório conclusivo a respeito;
2. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 30 de abril de 2015.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas